Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 412 ANO: 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☒ União ☒ Estados ☒ Municípios **(1)**
☒ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? PL nº 923/2011 e PL nº 2.763/2011 **(1)**
☒ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☒ SIM → ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1.Há possibilidade emenda de adequação que corrija a inadequação?

☒ SIM ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Observações:

(1) A matéria se reveste de caráter normativo. Entretanto, ao atribuir responsabilidade "solidária" entre o Poder Público e os delegatários de atividades notariais e de registro (§6º do art. 1º do Projeto) amplia garantias estatais ao desenvolvimento da referida atividade. Com base no art. 236 da CF, tais profissionais respondem objetivamente pelos danos resultantes da atividade a partir da Lei nº 8.935, de 1994. Segundo o STJ, o exercício de atividade notarial delegada deve se dar por conta e risco do delegatário e, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Dessa forma, a matéria enseja assunção de responsabilidade por parte do ente estatal, sem que haja previsão de compensação. Propõe-se, pois, emenda de

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

adequação para explicitar que o delegatário responderá objetivamente pelos danos causados e o ente estatal apenas subsidiariamente.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira